



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.15

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

ART. 7º, III DA LEI ORGÂNICA 2423/1996. *VENCIDO A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO QUE VOTOU NO SENTIDO DE JUGAR LEGAL, JULGAR REGULAR E ARQUIVAMENTO.*

PROCESSO Nº 13165/2025

APENSO(S): 16531/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 506/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16531/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 2240/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA/AM, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 506/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº16531/2023, QUE JULGOU ILEGAL E IRREGULAR O TERMO DE CONVÊNIO Nº15/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, REPRESENTADA POR SEU SECRETÁRIO, **SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR**, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, DE RESPONSABILIDADE DO ORA RECORRENTE, PREFEITO DE LÁBREA À ÉPOCA, COM IMPUTACÃO DE MULTA, NOS MOLDES DOS ARTS. 151 A 153, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PARA ANULAR O ACÓRDÃO Nº 506/2025 - TCE -PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº16531/2023, EM RAZÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO ÓRGÃO JULGADOR; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **JULGAR ILEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº15/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, NO ATO REPRESENTADA POR SEU SECRETÁRIO, **SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR**, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, REPRESENTADA POR **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, CONFORME O ART. 2º DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/96 C/C ART. 254 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº15/2019, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, PREFEITO DE LÁBREA À ÉPOCA, COM FULCRO NOS ART. 1º, IX E 22, III, "B" E "C", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 5º, IX DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE** AO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS** NO VALOR DE **R\$ 2.349.980,00 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E OITENTA REAIS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, REFERENTE AO RESSARCIMENTO DA PARCELA PAGA, POR NÃO RESTAR COMPROVADO A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, COM FULCRO NO ART. 304, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR** NO VALOR DE **R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, DIANTE DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, COM FULCRO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIOS ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO





AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, DIANTE DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS, COM FULCRO NO ART.54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº2423/96 C/C ART.308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº04/2002-TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6. EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, A PREFEITURA DE LÁBREA, OS SRS PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR E GEAN CAMPOS DE BARROS**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO. **8.3. DAR CIÊNCIA AO PROCURADOR DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS; 8.4. DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 16794/2024

APENSO(S): 10617/2021

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 2362/2024-PRIMEIRA CÂMARA - TCE - AM, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10617/2021

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM 6437

ACÓRDÃO 2241/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, EX-PRESIDENTE DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2362/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.617/2021 (FLS. 2-13), QUE JULGOU ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 87/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO-AMAZONASTUR (CONCEDENTE), E A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL DO AMAZONAS (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSÉ VALDSON VIEIRA DE OLIVEIRA**, IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 60 E 61, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 151 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM. **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, EX-PRESIDENTE DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE AS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 2362/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.617/2021 (FLS. 2-13), UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. AGNALDO ALVES MONTEIRO** - OAB/AM 6.437, PROCURADOR DO RECORRENTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.17

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 15182/2022

APENSO(S): 15919/2019, 17433/2019, 13461/2019 E 12149/2020

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 23/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 12149/2020, EXERCÍCIO DE 2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

ORDENADOR: ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 2246/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE NOVO AIRÃO, EXERCÍCIO 2019, SOB RESPONSABILIDADE SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 1º, ALÍNEAS B E C DO INCISO III DO ART. 22, E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25, TODOS DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 188, §1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 2º, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2025-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, APURADOS NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 06/2024-DICAMI (FLS. 1461-1491) E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 061/2024 DICOP (FLS. 1501-1532): RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 06/2024-DICAMI.** ACHADO 01: AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO, MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS E VALORES NO TERMO DE REFERÊNCIA. ACHADO 02: INDÍCIOS DE DÍVIDA NÃO CONTABILIZADA, PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E IGPM E DIVERGÊNCIA DE VALORES RELACIONADOS A DÉBITOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ACHADO 05: AUSÊNCIA DE CONTROLE DE MATERIAL DE CONSUMO, PERMANENTE E DE COMBUSTÍVEL. ACHADO 06: NÃO ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TCE NO 27/2013. ACHADO 08: NÃO ENTREGA DAS INFORMAÇÕES DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E CONTRATOS DO EXERCÍCIO AUDITADO AO TCE, VIA SISTEMA E-CONTAS. ACHADO 10: INDÍCIOS DE NÃO CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 15% DOS RECURSOS DE IMPOSTOS NA SAÚDE. ACHADO 12: JUSTIFICAR A DIFERENÇA ENTRE VALORES DO LITRO DA GASOLINA COMUM CELEBRADOS EM CONTRATO E LIQUIDADOS, SEM A RESPECTIVA CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS QUE JUSTIFIQUEM A PRÁTICA. ACHADO 13: JUSTIFICAR OS PAGAMENTOS REALIZADOS FORA DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE ARP/CONTRATO. ACHADO 15: CONTRATAÇÕES DIRETAS NÃO PRECEDIDAS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ACHADO 20: AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, BEM COMO SUA DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE NA DIVULGAÇÃO DE DESPESAS. ACHADO 23: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS (DO ANO DA PESQUISA) SOBRE LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES E ATAS DE ADESAO. ACHADO 24: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS (DO ANO DA PESQUISA) SOBRE CONTRATOS. **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 061/2024 DICOP** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 05/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019- NOVO AIRÃO 6.1.1. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO E AS SUAS RESPECTIVAS ORDENS DE PAGAMENTOS, (ARTS. 58, 60 E 61 DA LEI 4320/64; CAPUT DO ART. 62; ART. 62, §§ 2º E 8º DA LEI 8666/93; ART. 9º DA LRF 101/00); 6.1.2. AUSÊNCIA DE ORDENS DE PAGAMENTOS, (ARTS. 58, 60 E 61 DA LEI 4320/64; CAPUT DO ART. 62; ART. 62, §§ 2º E 8º DA LEI 8666/93; ART. 9º DA LRF 101/00); 6.1.3. AUSÊNCIA NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRATADO (ART. 65 DA LEI 4320/64); 6.1.4. JUSTIFICAR/APRESENTAR DOCUMENTOS QUANTO A AUSÊNCIA DE REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA OBRA/SERVIÇO, DURANTE A EXECUÇÃO (ART. 2, INCISO II, ALÍNEA I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2012 DO TCE/AM); 6.1.5. APRESENTAR ART DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA PERANTE O CREA (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL Nº 6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA); 6.1.6. BOLETINS DE MEDIÇÃO E/OU REAJUSTES OU LAUDO DE VISTORIA, EMITIDO PELOS RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OU DOS FORNECIMENTOS DOS ITENS/MATERIAIS ADQUIRIDOS (ART. 67, § 1º DA LEI 8666/93). **CONTRATO 143/2019 – CARTA CONVITE 13/2019** 6.2.1 AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO E AS SUAS RESPECTIVAS ORDENS DE PAGAMENTOS, (ARTS. 58, 60 E 61 DA LEI 4320/64; CAPUT DO ART. 62; ART. 62, §§ 2º E 8º DA LEI 8666/93; ART. 9º DA LRF 101/00); 6.2.2 AUSÊNCIA NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRATADO (ART. 65 DA LEI 4320/64); 6.2.3 JUSTIFICAR/APRESENTAR DOCUMENTOS QUANTO A AUSÊNCIA DE REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA OBRA/SERVIÇO, DURANTE A EXECUÇÃO (ART. 2, INCISO II, ALÍNEA I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2012 DO TCE/AM); 6.2.4 APRESENTAR DOCUMENTOS DE REGISTRO DE OBRAS (ART OU RRT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA PERANTE O CREA OU CAU (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL Nº 6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA); APRESENTAR DOCUMENTOS DE REGISTRO DE OBRAS (ART OU RRT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A FISCALIZAÇÃO DA OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA PERANTE O CREA OU CAU (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL Nº 6.496/77 C/C O ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 425/98 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA). 6.2.5 BOLETINS DE MEDIÇÃO E/OU REAJUSTES OU LAUDO DE VISTORIA, EMITIDO

